Concurso Público n.º 27-2020

Aquisição de reagentes, meios de cultura e suplementos para uso nos laboratórios do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Caderno de Encargos

Índice

José António dos Santos Domingos
Assinado de forma digital por José António dos Santos Domingos
Dados: 2020.05.20 16:36:49 +01'00'

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do adjudicatário

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Capítulo IV - Caução

Capítulo V - Resolução de litígios

Capítulo VI - Disposições finais

Anexo Técnico

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de **8 *(oito)* lotes** de meios de cultura e suplementos.
2. O presente procedimento insere-se no CPV 33696500-0 Reagentes de Laboratório, nos termos do Regulamento (CE) nº 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74, em 15 de março de 2008

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
    a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
    b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
    c) O presente Caderno de Encargos;
    d) A proposta adjudicada;
    e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Não é exigível a redução a escrito dado que o preço contratual não excede os 10.000,00 € acrescido de IVA, entendendo-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com a proposta adjudicada, não se podendo, porém, dar inicio a qualquer aspeto da execução do contrato antes da apresentação de todos os documentos de habilitação.

Cláusula 3.ª
Preço Base

1. O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de **209 520,00 € (duzentos e nove mil quinhentos e vinte euros)**, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, sendo este entendido como o preço máximo que o INSA, I.P. se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o fornecimento dos bens.
2. As propostas serão adjudicadas com referência aos lotes adiante indicados, de acordo com o preço base aplicável a cada lote:

Lote	Total Lote (Euros)
1	**8.600,00 €**
2	**5.200,00 €**
3	**650,00 €**
4	**28.000,00 €**
5	**74.100,00 €**
6	**75.000,00 €**
7	**70,00 €**
8	**17.900,00 €**

Cláusula 4.ª
Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao contraente público, podendo o INSA, I.P. fixar datas de entrega na nota de encomenda ou por solicitação do laboratório após emissão da nota de encomenda, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2020.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações do adjudicatário

Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 5.ª
Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
b) Obrigação de garantia dos bens;
c) Obrigação de continuidade de fabrico.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O adjudicatário é responsável perante Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações do INSA, I.P. situadas no Porto, Aguas Moura e Lisboa, mediante solicitação do INSA, I.P., se outro não for solicitado na nota de encomenda, de acordo com as necessidades do INSA, I.P.

Cláusula 8.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 15 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Após a verificação referida no número anterior, o INSA, I.P pode:
   a) Receber o bem;
   b) Rejeitar o bem por apresentar deficiências de qualidade;
   c) Aceitar o bem mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características exigidas.
3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o adjudicatário fica obrigada à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
4. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição do bem que tenham sido objecto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.
5. A rejeição do bem disponibilizado nos termos do presente artigo não confere ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização.
6. A rejeição do bem por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento do bem em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente, suspenderá a facturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada, ficando o adjudicatário obrigado à sua imediata reposição ou substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
8. Durante a fase de realização de testes, o adjudicatário deve prestar ao INSA, I.P. toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 9.ª
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.
4. Caso haja uma segunda inconformidade dos bens nos termos dos números anteriores, poderá o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. resolver o contrato com base nesse fundamento, sendo o adjudicatário responsável nos termos gerais definidos na lei e no contrato.

Cláusula 10.ª
Aceitação dos bens

1. Caso os testes solicitados a que se refere a Cláusula 8.ª comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, e após validação técnica (assinatura da respectiva guia de remessa ou guia de transporte) por parte do laboratório, os bens consideram-se devidamente aceites.
2. Com a aceitação do bem a que se refere o numero anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o INSA, I.P., bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.
3. A aceitação do bem a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.ª
Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 anos, se outro prazo não for específico do bem a adquirir, a contar da data de aceitação dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
    a) O fornecimento, componentes ou bens reparados ou substituídos;
    b) O transporte do bem ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.ª
Garantia de continuidade de fabrico

O adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes que integram os bens objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens.

Subsecção II
Dever de sigilo

Cláusula 13.ª
Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.ª
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.ª
Gestor do Contrato

O órgão competente para a decisão de contratar designou um gestor do contrato, que oportunamente será comunicado ao co-contratante, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato, através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.

Secção II
Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 16.ª
Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 17.ª
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e enviadas para o email: fornecedores@insa.min-saude.pt.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos bens objeto do contrato.

3. Em caso de discordância por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.ª
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 20% do valor contratual;
b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do valor contratual;
c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 20% do valor contratual;
d) Pelo incumprimento por inconformidade dos bens fornecidos ao fim a que se destinam, nos termos da cláusula 8ª, até 20% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
    a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
    b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
    c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
    d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
    e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
    f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
    g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
    a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a um mês ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à

data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao INSA, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV
Caução

Cláusula 22.ª
Execução da caução

1.Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP o adjudicatário está dispensado da prestação de caução, quando o preço contratual for inferior a 200.000,00€.
2. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. poderá proceder à retenção de 10% (dez) do valor dos pagamentos a efetuar, como garantia de bom cumprimento das obrigações do adjudicatário.
3. Caso seja aplicável a prestação de caução e para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, o adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 5% do preço total contratualizado, com exclusão do IVA.
4. A resolução do contrato pelo INSA, I.P. não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Capítulo V
Resolução de litígios

Cláusula 23.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI
Disposições finais

Cláusula 24.ª
Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o INSA, I.P. venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontrante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 25.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos. Públicos e, subsidiariamente, a demais legislação aplicável.

Cláusula 26.ª
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.ª
Política de proteção de dados e de privacidade

1. A entidade adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.
2. A todo o tempo, a entidade adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 28.ª
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29.ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO TÉCNICO

1. A descrição dos parâmetros base do material assim como as quantidades, encontram-se descritos nas tabelas referentes aos lotes que a seguir se apresentam.
2. O presente procedimento corresponde a 8 lotes, devendo o concorrente responder a todos os produtos inscritos no lote específico a que o concorrente deseje concorrer, sob pena de exclusão.
3. A entrega será efetuada de acordo com o inscrito nas tabelas do INSA, I.P. Sede – Lisboa, CEVDI – Águas de Moura e CSPGF – Porto, disponíveis no respetivo site em http://www.insa.pt em "*Contactos*".
4. O adjudicatário deverá realizar o transporte, por si só ou por terceiros, de forma a garantir que os produtos não sofram qualquer alteração na sua composição, nomeadamente realizando o transporte com os meios adequados a cada produto e usando esses meios de forma adequada.
5. Relativamente às referências dos artigos indicadas na proposta de fornecimento, os concorrentes deverão ter em consideração o seguinte:
   5.1 É fundamental que as referências dos artigos, indicadas, na proposta de fornecimento, correspondam à referência que consta no catálogo indicado para avaliação da conformidade dos mesmos.
   5.2 No caso de aquela referência não constar no catálogo da marca nem do catálogo do adjudicatário, deverá ser indicada a correspondência inequívoca à referência de um destes dois.
   5.3 No caso de esta correspondência não estar indicada, a avaliação da adequação do artigo proposto não será efetuada. Neste caso o júri concluirá pela impossibilidade de avaliação da proposta ou do artigo proposto, em virtude de apresentação dos respetivos atributos, constituído causa de exclusão da proposta ou do lote em questão, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos.
6. "O total INSA, I.P. número", refere-se a um número que multiplicado pela coluna correspondente de "Apresentação Embalagens" irá corresponder à quantidade total pedida como parâmetro base pelo INSA, I.P..
7. A coluna abaixo indicada – "apresentação de embalagens" – não é parâmetro base deste Caderno de Encargos, pelo que não será critério de exclusão, podendo os concorrentes apresentar propostas com a sua diversa apresentação comercial desde que, sob pena de exclusão:
   a) A apresentação comercial dos bens, proposta pelo concorrente permita a entrega nos diversos locais de entrega definidos neste anexo técnico;
   b) As quantidades totais propostas pelos concorrentes sejam iguais ou superiores às pedidas neste anexo técnico, não prejudicando contudo a conveniência e a gestão da metodologia de trabalho nos diferentes Departamentos e Unidades do INSA,I.P., designadamente, concentrações químicas e/ou distribuição de quantidades do bem proposto.
8. Por "parâmetro base", nos termos da lei, entende-se requisitos essenciais de cumprimento pelo concorrente, e pelo adjudicatário, sob pena de exclusão da proposta no lote a que concorre, ou sob pena de incumprimento contratual, consoante o caso.
9. A coluna com a indicação da Unidade não é passível de ser alterada.
10. O preço base por lote corresponde ao valor máximo a pagar pelo lote pelo adjudicante, sendo excluídas todas as propostas que ultrapassarem o preço base de cada lote.
11. Após o pedido, o adjudicatário tem de efectuar a entrega dos produtos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

12. Todos os meios de cultura para utilização em microbiologia de alimentos e águas devem cumprir os requisitos da Norma ISO 11133.
13. Os reagentes referidos no Lote 6 (Código 7170030110 - Caldo Fraser, meia concentração, p/ útil. em sistema VIDAS e Código 7170030003 - Água peptonada p/diluidor do tipo pinch dilutor) devem ser fornecidos conjuntamente com um equipamento automatizado de diluição de amostras alimentares, em que se utilize pelo menos dois diluentes em paralelo. Equipamento com uma gama de pesagem entre 5 g e 2000 g, que cumpra os critérios da Norma ISO 7218, que possua rastreabilidade para o diluente e possibilidade de conectividade unidirecional.

Lote	Posição	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
1	1	7170010001	Agar bacteriológico		Grama (g)	454 g	1	1			
1	2	7170010019	Caldo de Mueller-Hinton II, suplementado c/ catiões		Grama (g)	500 g	6	4	2		
1	3	7170010046	Gelatina Bacteriológica para preparação de meios de cultura		Grama (g)	500 g	1	1			
1	4	7170010073	Meio selectivo p/ isolamento de fungos patogénicos, tipo BBL ™ Mycosel ™ Agar	Meio altamente selectivo contendo cicloheximida e cloramfenicol. Para isolamento de fungos patogénicos a partir de amostras com flora abundante	Grama (g)	500 g	4	4			
1	5	7170010083	Middlebrook 7H10		Grama (g)	500 g	2		2		**8.600,00 €**
1	6	7170010119	Solução de CZAPEK agar		Grama (g)	500 g	1	1			
1	7	7170030063	Meio líquido de enriquecimento GN para coprocultura (caldo gram negativo)		Tubo	1 Tubo	100	100			
1	8	7170030071	Gelose Brucella + vitamina K1 (1ml/L) + 5% sangue carneiro	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	1200	1200			
1	9	7170030111	Zaragatoas em meio de conservação e transporte de fezes p/ exame bacteriológio	Segundo Cary-Blair	Unidade	50 U	2	2			
1	10	7170040007	Leptospira enriquecimento EMJH	Cada unidade tem de conter 100 mL	Mililitro (mL)	6*100 mL	6	6			
2	1	7170030129	Meio de BCYE+AB	Meio de BCYE suplementado com 3 antibióticos, de acordo com norma ISO 11731:2017_ Número máximo de placas por embalagem 20	Placa	1 placa	1440	1240	200		**5.200,00 €**
3	1	7170010128	DSM - Diluente especial para microplacas, desidratado	Para uso com microplacas MUG/EC, MUD/SF (E.coli e Enterococcus)	Grama (g)	100 g	2	2			
3	2	7170010134	Meio p/ isolamento e contagem de microrganismos do tracto urinário, tipo UriSelect 4	Meio desidratado cromogénico não selectivo para cultura, isolamento e contagem de microorganismos do tracto urinário que nomeadamente deverá permitir a identificação directa de E.coli, Proteus, Enterococos e Staphylococos. Este meio deverá apresentar fundo opaco p/ permitir coloração intensa com contraste. O meio deverá ter uma base nutritiva rica combinando diferentes peptonas (21 g/L) e triptofano (1 g/L) que permite a detecção da actividade de enzimas especificas que assegurem a diferenciação de diferentes grupos de microrganismos e com uma uma elevada	Grama (g)	500 g	5	5			**650,00 €**

Lote	Posição	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
				concentração de agar (16 g/L) que permite prevenir o "swarming" do Proteus.							
4	1	7170030004	Meio Cromogénico para Coliformes e E. Coli (ISO 9308-1)	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 Placa	1400	1200	200		28.000,00 €
4	2	7170030007	Meio de King's B (ISO 16266)	Confirmação de Pseudomonas aeruginosa. Número máximo de tubos por embalagem 10.	Tubo	1 Tubo	150	150			
4	3	7170030021	Extracto de Levedura Agar (YEA) (ISO 6222)	Cada unidade tem de conter 200 mL	Mililitro (mL)	200 mL	750	450	300		
4	4	7170030060	Meio de Slanetz and Bartley (ISO 7899-2)	Para pesquisa de enterococos. Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	3500	2800	700		
4	5	7170030065	Meio n/ selectivo p/ cultivo de Helicobacter pylori a partir de biopsia gástrica	Composição do meio: Wilkins Chalgreen Anaerobe Agar 43g/l, Vitox 2U/l, Sangue desfribinado cavalo 100ml/l. Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	1200	1200			
4	6	7170030074	Meio selectivo para cultivo de Helicobacter pylori a partir de biopsia gástrica	Composição do meio: Wilkins Chalgreen Anaerobe Agar 43g/l, Vancomicina 10mg/l, Trimetropin 5mg/l, Cefsulodine 2mg/l, fungizona 1mg/l, Vitox 2U/l, Sangue disfibrinado cavalo 100ml/l, Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	1200	1200			
4	7	7170030085	Meio TSI, em rampa		Tubo	1 Tubo	60	60			
4	8	7170030099	Perfringens agar base c/ Cicloserina (TSC)	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	3533	2660	873		
4	9	7170030115	Caldo de Acetamida (ISO 16266)	Confirmação de Pseudomonas aeruginosa. Número máximo de tubos por embalagem 10.	Tubo	1 Tubo	100	100			
4	10	7170030117	Reagente Nessler (ISO 16266)	Confirmação de Pseudomonas aeruginosa	Mililitro (mL)	50 mL	2	2			
4	11	7170030120	Malt Extract Agar c/ cloranfenicol	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	1000	1000			
4	12	7170030126	Meio para Legionella - BMPA	Meio de cultura em placa pronto a usar	Placa	1 placa	200	200			
4	13	7170030127	Agar Micobiotico	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	1000	1000			
5	1	7170010029	Caldo Lactose sulfito completo sem necessidade de suplementos		Grama (g)	500 g	2	2			74.100,00 €
5	2	7170010035	Caldo Triptona soja (ISO 21871)		Grama (g)	500 g	4	4			

Lote	Posição	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
5	3	7170010063	Meio de malte de extrato agar		Grama (g)	500 g	15	15			
5	4	7170010074	Meio de glutamato mineral modificado	Meio de enriquecimento selectivo - ISO 16649-3	Grama (g)	500 g	2	2			
5	5	7170010075	Meio de Sabouraud Agar com cloranfenicol		Grama (g)	500 g	5	5			
5	6	7170010078	Meio liquido de Sabouraud dextrose com 2% de glucose	Mesma marca que Reag_00717	Grama (g)	500 g	2	2			
5	7	7170010085	MRS Agar, meio de contagem para lactobacilus		Grama (g)	500 g	1	1			
5	8	7170010097	Triptona bacteriológica para preparação de meios de cultura		Grama (g)	500 g	3	3			
5	9	7170030005	ALOA, Meio cromogenico para isolamento de Listeria, ISO11290-2	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	3413	2280	1133		
5	10	7170030011	Caldo de Enriquecimento Selectivo para pesquisa de Cronobacter, segundo a EN ISO 22964	Cada Tubo tem de conter 10 mL	Tubo	1 Tubo	100	100			
5	11	7170030014	Caldo Tioglicolato com rezazurina	Cada Tubo tem de conter 10 mL	Tubo	1 Tubo	400	250	150		
5	12	7170030032	Meio OF Glucosado, EN ISO 21528-2	Cada unidade tem de conter 10 mL	Tubo	1 Tubo	900	150	750		
5	13	7170030067	Meio para Legionella - BCYE (ISO 11731)	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	13867	11886	1981		
5	14	7170030068	Meio para Legionella - BCYE sem cisteína	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	0	2020	900		
5	15	7170030076	Meio selectivo para Legionella - GVPC (ISO 11731)	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	11667	9340	2327		
5	16	7170030108	Triptona salina com neutralizante e Polisorbato 80 com zaragatoa		Tubo	1 Tubo	1650	1200	450		
5	17	7170030109	Meio para contagem de enterobactérias (VRBG)	Cada unidade tem de conter 200 mL	Unidade	1 U	160	100	60		
5	18	7170040008	Suplemento, c/ 200 mg cicloserina p/ base de agar TSC	De acordo com a marca que se adquiriu o Reag_02635.	Unidade	10 Unidades	26	20	6		
5	19	7170040010	Plasma de coelho com EDTA liofilizado		Teste	200 Testes	161	27	188		
5	20	7170040018	Suplemento de cloranfenicol antimicótico liofilizado		Unidade	10 Unidades	40	40			

Lote	Posição	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
6	1	7170010049	Gerador anaerobiose c/ catalizador e sem necessidade de adição de água (2,5L)	Para jarras de anaerobiose de 2,5L	Unidade	10 U	100	50	50		75.000,00 €
6	2	7170010130	Gerador microaerofilia c/envelopes pláticos transparentes e fechos, tipo Genbag	Os geradores de atmosfera de microaerofília devem funcionar sem a adição de água nem de catalizador. As embalagens devem conter igual número de geradores de atmosfera e de sacos. As barras de fechar sacos que fazem parte da embalagem devem poder ser adquiridas separadamente em item com referência própria	Unidade	20 U	2		2		
6	3	7170010131	Gerador anerobiose c/envelopes plásticos transparentes e fechos, tipo Genbag	Os geradores de atmosfera deanaerobiose devem funcionar sem a adição de água nem de catalizador. As embalagens devem conter igual número de geradores de atmosfera e de sacos. As barras de fechar sacos que fazem parte da embalagem devem poder ser adquiridas separadamente em item com referência própria	Unidade	20 U	1		1		
6	4	7170010132	Gerador de CO2 e envelopes pláticos transparentes e fechos, tipo Genbag	Os geradores de atmosfera de CO2 devem funcionar sem a adição de água nem de catalizador. As embalagens devem conter igual número de geradores de atmosfera e de sacos. As barras de fechar sacos que fazem parte da embalagem devem poder ser adquiridas separadamente em item com referência própria	Unidade	20 U	4		4		
6	5	7170030003	Água Peptonada p/ diluidor do tipo "Pinch Dilutor"	Água Peptonada p/ diluidor gravimetrico do tipo "Pinch Dilutor"	Litro (L)	4*3 L	24	21	3		
6	6	7170030009	Caldo Fraser, meia concentração, p/ util. em sistema VIDAS	Cada unidade tem de conter 225 mL	Unidade	1 U	350	200	150		
6	7	7170030013	Caldo rappaport Vassiliadis soja	Cada Tubo tem de conter 10 mL	Tubo	1 Tubo	390	50	340		
6	8	7170030015	Caldo Todd-Hewitt com antibióticos para pesquisa de streptococcos do grupo B	Caldo Todd-Hewitt - peptonas, hidrogenofosfato dissódico, carbonato de sódio, glucose, NaCl; antibióticos - ácido nalidixico, colistina - em tubos	Tubo	1 Tubo	220	220			
6	9	7170030046	RPMI 1640 gelosado c/ glucose, Placa 90 mm p/antifungigrama	Meio já pronto para ser utilizado na determinação da suscetibilidade aos antifúngicos utilizando tiras e-test,	Placa	10 placas	20	20			

Lote	Posição	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
				Número máximo de placas por embalagem 10.							
6	10	7170030064	Meio Mueller-Hinton agar com 5% sangue carneiro	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	500	500			
6	11	7170030073	Meio Schaedler com 5 % sangue de carneiro	Número máximo de placas por embalagem 20.	Placa	1 placa	240	240			
6	12	7170030110	Caldo Fraser, meia concentração, p/ util. em sistema VIDAS		Litro (L)	4*3 L	25	25			
6	13	7170030122	Meio seletivo, cromogénico para C. difficile	Identificação através da produção de β-glucosidase e leitura em 24 horas.	Placa	20 placas	333	500			
6	14	7170030123	Caldo SX2	Caldo de enriquecimento selectivo para Salmonella em amostras de produtos alimentares protocolo simplificado para o método automatizado ELFA. Cada tubo tem de conter 10 mL	Tubo	1 Tubo	1400	1400			
6	15	7170030128	CR - contagem de microrganismos em prod. Alimentares em equip. autom. Tipo TEMPO	Deve incluir todos os reagentes e consumíveis necessários às contagens de Flora Total, Enterobactérias, E. coli, Estafilococos coagulase positiva, Bacilos cereus e Bolores e leveduras	Teste	48 testes	166	142	24		
6	15	7170040016	Suplemento cefimixina telurito para Meio cromogénio p/ E.coli O157	De acordo com a marca que se adquiriu o meio. Cada unidade tem de conter 4 mL	Unidade	1 Unidade	24		24		
6	16	7190060036	Previ Color Ac. Solução de Iodo RB p/ aparelho Previ Color Gram	Para aparelho Previ Color Gram	Unidade	1 U		6			
6	17	7190060037	Previ Color Solução de Cristal Violeta RC p/ aparelho Previ Color Gram	Para aparelho Previ Color Gram	Unidade	1 U		6			
6	18	7190060040	Solução de limpeza "Nozzle Cleaning Solution" p/ aparelho Previ Color Gram	Para aparelho Previ Color Gram	Unidade	1 U		1			
6	19	7190060057	Solução de ACETONA FUCSINA p/ coloração de Gram em aparelho Previ Color Gram	p/ utilização em aparelho Previ Color Gram	Unidade	1 U		8			
6	20	7190120183	Zinco (Pó de Zinco), CAS 740-66-6		grama (g)	2 x 10 g		1			
7	1	7170040052	C.B.I. Suplement	Suplemento para Base de agar para isolamento de C botulinum	Unidade	1 U	2		2		70,00 €
8	1	7170010144	SOLUÇÃO PRÉ-TRATAMENTO MEIO LEGIOLERT LIOFILIZADO		Mililitro (ML)	4 x 100 mL	1		1		17.900,00 €

Lote	Posição	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Unidade	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Total Lote (Euros)
8	2	7170030037	Meio cromogénico desidratado Colilert 18H para amostras de 100 mL		Teste	200 testes	5	3	2		
8	3	7170030038	Meio cromogénico liofilizado Enterolert-E para amostras de 100 mL	Aquisição mesma marca Reag_02219	Teste	200 testes	1	1			
8	4	7170030131	Meio cromogénico desidratado Enterolert DW* para amostras de 100 mL		Teste	200 testes	1	1			
8	5	7170030132	Meio cromogénico desidratado Legiolert para amostras de 100 mL		Teste	100 testes	2		2		
8	6	7170030133	Meio cromogénico desidratado Pseudolert* para amostras de 100 mL		Teste	200 testes	2	1	1		
8	7	7170040055	Suplemento Legiolert liofilizado	1 recipiente de suplemento Legiolert + 1 caixa de fitas de teste de dureza	Mililitro (mL)	100 mL	1		1		